

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE ARAPIRACA**

Autos RCand 0600074-73.2020.6.02.0055

MM. Juíza Eleitoral da 55ª. Zona Eleitoral de Arapiraca,

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O Ministério Público Eleitoral vem, nos autos em epígrafe, apresentar manifestação, nos termos do artigo 43, §2º., da Resolução no. 23.609/2019, do TSE, nos seguintes termos:

BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

Os autos versam sobre apresentação dos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários da Coligação PARA ARAPIRACA VOLTAR A CRESCER, com requerimento de registro de seus candidatos, e pedido para *“que seja declarada habilitada a participar das Eleições 2020.”*

As Coligações JUNTOS SOMOS TODOS ARAPIRACA e A MUDANÇA QUE O POVO QUER apresentaram impugnação (fls.30; ID 11037081 e fls.53; ID 11403536 , respectivamente), mas, por Decisão deste Juízo, houve o reconhecimento da ilegitimidade ativa das mesmas (*“Quanto a estas, extingo a ação sem resolução do mérito no termos do art. 485, VI, do CPC.”*- fls.92; ID 15099538)

O Diretório Estadual do MDB também apresentou impugnação (fls. 41; ID 11167753), alegando, em síntese, o descumprimento pelo Diretório Municipal do MDB em Arapiraca das diretrizes oriundas dos órgãos superiores do partido.

Os Impugnados apresentaram pedido de produção de prova testemunhal, no que foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, mas tal pedido foi indeferido por este Juízo, determinando, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público *“para seu parecer terminativo em dois dias”* (fls. 112; ID 18194030)

Em resumo, restou, apenas, a Coligação/Requerente e o Diretório Estadual do MDB como partes.

DA CONVENÇÃO REALIZADA PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MDB EM ARAPIRACA NO DIA 15.9.2020 E RATIFICADA NO DIA 16.09.2020

O Diretório Municipal do MDB em Arapiraca, após edital de convocação, realizou a convenção municipal no dia 15.09.2020, com base no artigo 23, §3º, do Estatuto do MDB (fls. 45; ID 11167776):

“As Convenções Estaduais, Municipais e Zonais poderão definir, em reunião especialmente convocada, a posição do órgão quanto à escolha de candidatos do Partido a cargo de eleição majoritária, quando, então, os Delegados das mesmas deverão ater-se ao cumprimento de tal decisão, votando na forma determinada pelo órgão do qual façam parte.”

Obedeceu, também, ao previsto no artigo 88, §2º., do mesmo Estatuto:

“Constituem as Convenções Municipais destinadas à escolha de candidatos a Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores.”

Não há nos autos comprovação de que o Diretório Municipal do MDB em Arapiraca descumpriu qualquer das diretrizes fixadas na Resolução no. 1/2020 ELEIÇÕES MUNICIPAIS, expedida pela Comissão Executiva nacional do Movimento Democrático Brasileiro, datada de 11.03.2020 (fls.75; ID 14878999).

Em tal Convenção Municipal houve uma *“única chapa registrada foi a de nome “ARAPIRACA VOLTA A CRESCER”, constando como candidato a prefeito o Sr. José Luciano Barbosa da Silva, e como candidatos a vereador os constantes na relação anexa.”*, conforme certidão de fls. 76 (ID 14880802).

Consta dos autos certidão eleitoral de fls. 64 (ID 14876664), informando que o candidato Luciano Barbos da Silva *“ESTÁ REGULARMENTE FILIADO”* ao MDB de Arapiraca.

Em sendo assim, é possível concluir que não há qualquer impedimento legal ao deferimento do pedido apresentado pela Coligação/Requerente, com base nos documentos apresentados pela mesma.

DA IMPUGNAÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO MDB

O Diretório Estadual do MDB impugnou o pedido apresentado pela Coligação/Requerente (fls. 41; ID 11167753), alegando, em síntese, que houve por parte do Diretório Municipal do MDB em Arapiraca o *“descumprimento de normas partidárias internas.”*, pois os convencionais do Diretório Municipal *“se recusaram a votar nos termos estabelecidos pela Resolução do MDB Estadual, ratificada pelo MDB Nacional.”*

DO COMUNICADO E DA RESOLUÇÃO EXPEDIDOS PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DO MDB

Consta dos autos um comunicado expedido pelo Presidente da Comissão Executiva Estadual do MDB, datado de 14.09.2020, ao Presidente do Diretório Municipal do MDB de Arapiraca, sobre o “cancelamento de Convenção Municipal previamente marcada, conforme edital de convocação, definindo sua data para o dia 16 de setembro, das 14h às 18h, que ocorrerá na sede do diretório municipal”, informando que foi “necessária tal atuação, para que seja respeitado o Estatuto do MDB, bem como a Resolução no. 01/2020 – Eleições Municipais da Comissão Executiva Nacional do MDB, publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2020, assim agindo para definir ou desfazer coligação e indicar candidatos que não sejam contrários ao Estatuto do MDB ou que possam afrontar a disciplina partidária, conforme dispõe o art. 7º. Da Lei Federal no. 9.504/1997 e art. 10 da Resolução no. 01/2020 e outros artigos que possam ser aplicados do Estatuto do MDB”, e que estaria amparado nos artigos 9º. IV, 74, IV e V, 77, X, e 87, todos do estatuto sob comento (fls. 46; ID 11167779).

Consta, ainda, dos autos, a Resolução expedida pela Comissão Executiva Estadual do MDB, datada de 14.09.2020, determinando que “A escolha dos candidatos às Eleições Majoritárias, especificamente, de Prefeito deverá ser feita entre: a) Deputado Estadual Ricardo Nezinho. b) Daniel Barbosa.”, e fixando que “A formação da Coligação Majoritária ocorrerá com os partidos definidos pelo Diretório Municipal,” (fls. 47; ID 11167782)

Tanto o Comunicado quanto a Resolução acima mencionados somente foram entregues ao Presidente do Diretório Municipal do MDB em Arapiraca durante a Convenção Municipal do MDB realizada no dia 15.09.2020, não tendo sido entregue ao mesmo qualquer documento da Direção Nacional do MDB.

O Presidente do MDB NACIONAL, em duas decisões monocráticas, datadas de 15 e 21 de setembro de .2020, “ratificou” “as diretrizes político-partidárias estabelecidas pelo MDB de Alagoas”, e confirmou a anulação da Convenção Municipal realizada pelo MDB de Arapiraca.” (fls. 48; ID 11167787 e fls. 50; ID 11167796).

Em 25.09.2020, o Diretório Estadual do MDB em Alagoas aprovou a “dissolução do Diretório Municipal de Arapiraca”, e ratificou os “atos praticados pela Comissão Executiva Estadual” (fls.51; ID 11167798).

Em 09.10.2020, a Comissão Executiva Nacional do MDB referendou as decisões proferidas pelo Presidente” do MDB NACIONAL e que foram acima referidas (fls.90; ID 15836897).

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO MUNICIPAL

O artigo 7º., §2º., da Lei no. 9.504/97, que “*Estabelece normas para as eleições*”, prevê o seguinte:

*“Se a convenção partidária de nível inferior se **opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão, anular a deliberação e os atos decorrentes.**”*(grifos nossos)

É possível concluir do texto legal exige alguns requisitos para a anulação de convenção partidária realizada por órgão de “*nível inferior*”, a saber:

- 1 – só o órgão nacional tem legitimidade para anulação de convenções municipais;
- 2 – a deliberação da convenção deve referir-se às coligações; e
- 3 - a oposição deve ser “*às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional*”

O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento nesse sentido

“A destituição de Convenção Partidária de nível inferior (i.e., estaduais e municipais) somente se afigura possível nas estritas hipóteses de inobservância das diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, que é o único órgão revestido de competência legal para proceder à anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes, ex vi do art. 7º., §2º., da Lei das Eleições.”

(Ac de 29.8.2017 no RESPE no. 10380, rel. Min. Luiz Fux)

“O órgão nacional da grei partidária ostenta a prerrogativa exclusiva de anular as deliberações e atos decorrentes de convenções realizadas pelas instâncias de nível inferior, sempre que se verificar ultraje às diretrizes da direção nacional, ex vi do art. 7º., §2º., da Lei das Eleições, desde que indigitadas orientações não desbordem dos balizamentos erigidos pelos imperativos constitucionais.”

(Ac. de 4.10.2016 no REspe no. 11228, Rel. Min. Luiz Fux)

Após análise, conclui-se que nenhum dos três requisitos exigidos no artigo 7º., §2o. da Lei no. 9.504/97, estão presentes in casu.

Bastaria apenas a falta de um dos mencionados requisitos para a exclusão da possibilidade de anulação da convenção municipal, mas nenhum dos três se mostram presentes in casu.

O comunicado e a Resolução antes indicados e que foram alegados pelo Impugnante como suficientes para caracterizar o descumprimento de diretrizes partidárias ali fixadas e aptas a ensejar o cancelamento da convenção realizada pelo Diretório Municipal do MDB de Arapiraca, foram expedidos pelo Presidente da Comissão Executiva Estadual, que não possui legitimidade para a prática de tal ato, conforme fixado em lei e pacificado pelo TSE, conforme se pode observar nas transcrições parciais das decisões de tal Tribunal constantes acima .

O fato do Presidente do MDB Nacional ter, posteriormente, ratificado as deliberações do Presidente da Comissão Executiva Estadual, não tem o condão, ao nosso ver, de excluir a ilegitimidade deste último para editar diretrizes que pudessem ensejar a anulação da convenção municipal, como ocorreu in casu.

Ad argumentandum tantum, ainda que tal “ratificação” do Presidente do MDN Nacional pudesse produzir o efeito alegado pelo Diretório Impugnante, esta não foi comunicada ao Presidente do Diretório Municipal do MDB em Arapiraca antes do fim da convenção municipal realizada no dia 15.09.2020, por tal Diretório Municipal.

Assim, a convenção municipal do dia 15.09.2020, realizada pelo Diretório Municipal do MDB em Arapiraca não deliberou por coligações que contrariassem a Resolução no. 1/2020 ELEIÇÕES MUNICIPAIS, expedida pela Comissão Executiva nacional do Movimento Democrático Brasileiro, datada de 11.03.2020 (fls.75; ID 14878999). , o que poderia ensejar a anulação da convenção sob análise, mas não foi o que ocorreu in casu.

Além da ilegitimidade ora identificada, **não houve qualquer divergência entre a Comissão Executiva Estadual e o Diretório Municipal do MDB no que se refere às coligações,** até porque consta na Resolução expedida pela **Comissão Executiva Estadual do MDB, datada de 14.09.2020, que “A formação da Coligação Majoritária ocorrerá com os partidos definidos pelo Diretório Municipal,”** (fls. 47; ID 11167782).

Então, a deliberação da convenção municipal que poderia ensejar a anulação da mesma não ocorreu in casu, pois no próprio texto da Resolução da Comissão Executiva Estadual do MDB consta que a formação das coligações ficará

ao livre critério do Diretório Municipal, o que comprova a inexistência do segundo requisito que poderia ensejar a anulação da convenção municipal sob comento

Por fim, além da ilegitimidade e da inexistência de divergência quanto as deliberações sobre coligações, já mencionada, também não houve in casu, por parte do Diretório Municipal do MDB em Arapiraca, qualquer oposição à diretriz “*legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional*”, pois a Resolução expedida pelo Presidente da Comissão Executiva Estadual do MDB foi, na verdade, uma indicação/escolha de dois candidatos em detrimento do candidato que seria e que foi escolhido por unanimidade pelos convencionais, e não uma diretriz partidária.

Diretriz pode ser definida como uma “*linha segundo a qual se traça um plano em qualquer estrada ou caminho*”, e não a escolha de um ou dois nomes.

Não há, em tal Resolução do MDB Estadual, qualquer alegação pelo Diretório/Impugnante de divergência com o Diretório Municipal do MDB em Arapiraca no que se refere à “*linha política e parlamentar de âmbito nacional a ser seguida pelos representantes do Partido*” ou sobre a “*fiel execução do Programa, Código de Ética e Estatuto do Partido*”, conforme previsto nos artigos 74, IV, e 77, X, do Estatuto do MDB (fls. 45; ID 11167776).

A Resolução expedida pelo Presidente da Comissão Executiva Estadual do MDB, datada de 14.09.2020, determina expressamente que “*A escolha dos candidatos às Eleições Majoritárias, especificamente, de Prefeito deverá ser feita entre: a) Deputado Estadual Ricardo Nezinho. b) Daniel Barbosa.*” (fls. 47; ID 11167782)

Na verdade, o que houve foi que uma Comissão Estadual Partidária decidiu o candidato a prefeito pelos convencionais do MDB de Arapiraca, município com cerca de duzentos e cinquenta mil habitantes, segunda maior cidade e economia do Estado de Alagoas.

O caminho da anulação da eleição realizada pelo Diretório Municipal do MDB em Arapiraca, ao nosso ver, não faria bem à Democracia Brasileira, muito menos à “*autenticidade do sistema representativo*”, como bem estabelece o artigo 1º., da Lei no. 9.096/95, que “*Dispõe sobre partidos políticos*”:

“*O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal;*”

Ad argumentandum tantum, a aceitação da tese dos Impugnantes tornaria possível que as 27 (vinte e sete) executivas estaduais dos partidos políticos escolhessem os candidatos a prefeito dos mais de cinco mil municípios do país, o que só se admite ab absurdo.

O Tribunal Superior Eleitoral vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que os partidos políticos também devam respeitar “o regime democrático”, conforme se pode observar nas transcrições abaixo:

“Ao analisar o PA n. 750-72/DF, no qual aprovada essa resolução, esta Corte Superior destacou que “não há como se conceber que em uma democracia os principais atores da representação popular não sejam, igualmente, democráticos. Este, inclusive, é o comando expresso no art. 17 da Constituição da República que, ao assegurar a autonomia partidária, determina expressamente que sejam resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana” (retor o Min. Henrique Neves)”

(Ac de 20.2.2018 no RPP no. 141796, rel. Herman Benjamin, rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

“À proeminência dispensada, em nosso arquétipo constitucional, não se seguirá uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático”

(Ac de 29.8.2017 no RESPE no. 10380, rel. Min. Luiz Fux)

Por fim, a Coligação/Impugnada alega que não teve acesso a documentos imprescindíveis à defesa no processo de dissolução do Diretório Municipal, e concluiu pela ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório (fls. 79: ID 14880822).

Não é difícil constatar que, em onze dias (do dia 14.09 ao dia 25.09.2020, conforme se pode constatar nos documentos de fls. 46-ID 11167779, 47-ID 11167782 e 51-ID 11167798). as Direções Estaduais e Nacionais do MDB decidiram e efetivaram o cancelamento e a anulação da convenção municipal

realizada pelo Diretório Municipal, e, ainda, a dissolução de tal Diretório, o que só é possível, por óbvio, ser feito sem observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O Tribunal Superior Eleitoral vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que os partidos políticos devem respeitar os “*cânones fundamentais do processo*”, conforme se pode observar nas transcrições abaixo:

“ Peculiaridades políticas e partidárias de cada localidade. Balizas que não eximem o partido de observar, no que aplicável, os direitos fundamentais dos filiados. Horizontalidade. Reconhecimento. Devido processo legal. Incidência no trato com os órgãos de hierarquia inferior (sobretudo provisório)”

(Ac de 20.2.2018 no RPP no. 141796, rel. Herman Benjamin, rel. designado Tarcísio Vieira de Carvalho Neto)

“Ato de dissolução praticado sem a observância dos cânones jusfundamentais do processo. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais (drittwirkung). Incidência direta e imediata das garantias fundamentais do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório (crfb/88. Art. 5º., LIV e LV)”

(Ac de 29.8.2017 no RESPE no. 10380, rel. Min. Luiz Fux)

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, na defesa da ordem jurídica e do regime democrático, conforme previsto no artigo 127, caput, da Constituição Federal, se posiciona favorável ao deferimento do requerimento de registro dos candidatos da Coligação PARA ARAPIRACA VOLTAR A CRESCER, através do DRAP apresentado nos autos em epígrafe, e que tal coligação seja declarada habilitada a participar das Eleições de 2020, e, por consequência, no sentido do indeferimento da impugnação apresentada pelo Diretório Estadual do MDB em Alagoas.

Arapiraca, 21 de outubro de 2020.

Rogério Paranhos Gonçalves
Promotor Eleitoral